

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 00190.106090/2021-94

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2021

RECORRENTE: ADA ENGENHARIA CONSULTORIA PROJETOS E CERTIFICAÇÕES LTDA, CNPJ 26.462.226/0001-06

DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 16/2021, contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de assistência e suporte técnico, operação, manutenções preventiva e corretiva de nobreak e instalações correlatas, com fornecimento de toda a mão de obra, materiais e insumos necessários, peças de reposição, componentes e acessórios genuinamente originais e novos; o nobreak pertence a rede estabilizada do Edifício Darcy Ribeiro, sede da Controladoria Geral da União- CGU, localizada no SAS Quadra 01 Bloco "A", em Brasília - DF.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 26 de novembro de 2021, e após análise da proposta e documentação de habilitação, especificações técnicas previstas no ato convocatório, a empresa UNIVERSO DA SEGURANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, foi declarada vencedora do certame. Aberto o prazo para intenção de recurso a licitante ADA ENGENHARIA CONSULTORIA PROJETOS E CERTIFICAÇÕES LTDA manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que declarou como vencedora a empresa UNIVERSO DA SEGURANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI que apresentou suas contrarrazões.

DO RECURSO

Em seu recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

O edital é claro quanto à não aceitação de propostas com preços inexequíveis.

No caso, conforme se vê do próprio Comprasnet, o valor estimado é de R\$149.719,32, assim, qualquer valor proposto que seja menor que R\$104.803,52 deverá, ad initio, ser considerado como lance inexequível.

Assim, ao lançar o valor de R\$69.000,00 o valor lançado e tido por vencedor viola de modo objetivo o que reza a Lei 8.666/93, em seu art. 48, § 1.º, alínea "b", devendo se desclassificada a proposta apresentada pelo licitante.

Assim, na forma da lei e do edital, qualquer concorrente que ofertasse proposta inferior a 70% do valor orçado, esbarraria, com probabilidade quase absoluta, na cláusula de inadmissão da proposta.

A proposta da empresa tida por habilitada é absolutamente inexequível, incompatível com o mercado. Como pode ser observado, o valor lançado não corresponde ao serviço a ser prestado, estando nitidamente caracterizado como preço inexequível a teor do § 1º, do Art. 48 da Lei de Licitações.

O valor lançado corresponde a menos da metade do valor estimado e é inferior a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos demais lances acima da metade do valor orçado.

Destarte, considerando o orçamento da licitante e os demais lances ofertados, conclui-se que não é possível cobrar o valor lançado para o atendimento de todas as exigências constantes do Termo de Referência. O valor do lance tido por vencedor não possui congruência com o serviço exigido, eis que não cobre os custos inerentes à adequada prestação do serviço.

DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a recorrida aduz que a Administração Pública, por meio do pregoeiro, ao julgar as propostas do Pregão analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame.

A recorrente afirma que o preço ofertado por ela é perfeitamente exequível. E Nesse sentido tem-se a jurisprudência do TCU: "A desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado". (TCU - Plenário - Acórdão 1695/2019).

Por fim, ressaltou a jurisprudência firme do TCU sobre a impossibilidade de o pregoeiro realizar juízo acerca da exequibilidade da proposta sem a convocação do licitante para se manifestar a respeito.

DO MÉRITO

A Administração Pública, por meio do pregoeiro, ao julgar as propostas do Pregão analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame.

A disposição do art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93, mencionado pela recorrente, não resulta em regra absoluta e imutável, devendo a Administração Pública ceder o direito de comprovação da exequibilidade de proposta, mesmo que esta represente preço aparentemente simbólico. Ademais, as regras previstas da Lei 8.666/93 são subsidiárias, conforme art. 9º da Lei 10520/2002.

A exequibilidade ou não de uma proposta não pode ser verificada apenas sob o ponto de vista do direito, mas também sobre o fato em si, ou seja, a exequibilidade é avaliada sobre o concreto, pois não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja, de fato, detentor de uma situação particular que lhe permita ofertar preço

inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Alia-se com este entendimento a Súmula 262/2010 do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 262/2010 do TCU O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

De acordo com o Acórdão 1695/2019 – Plenário – TCU, a desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.

Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta.

O Edital traz, em seu item 8.4, regra específica para constatação da exequibilidade da proposta:

8.4. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da proposta de preços, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta. (grifo nosso)

Para se chegar à média dos preços ofertados, foi levado em consideração o valor das propostas cadastradas, a saber:

1ª colocada: R\$ 69.000,00

2ª colocada: 71.000,00

3ª colocada: 95.500,00

4ª colocada: 96.000,00

5ª colocada: 119.000,00

6ª colocada: 124.990,00

7ª colocada: 125.000,00

8ª colocada: 144.800,00

O valor total, R\$ 845.290,00, foi dividido pela quantidade de propostas, chegando-se à média de R\$ 105.661,25, sendo R\$ 31.698,38 equivalente a 30% do seu valor.

Diante desse resultado, sabendo que o valor da proposta da empresa UNIVERSO DA SEGURANCA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI foi de

R\$ 69.000,00, portanto superior à 30% da média das propostas (R\$ 31.698,38), e respaldando-se no item 8.4 do Edital, não há que se falar em obrigatoriedade de realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

Em que pese não ser obrigatória a diligência neste caso, tendo em vista que a proposta da empresa atendeu ao comando do disposto no item 8.4 do edital, por dever de cautela, foi solicitado à recorrida, via e-mail, documento para comprovar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8666/1993. O inteiro teor desta diligência encontra-se no site da Controladoria-Geral da União, no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/tipos/pregao/2021/pregao-eletronico-no-16-2021/e-mail-diligencia-e-documento-exequibilidade.pdf/view>.

A documentação apresentada pela recorrida foi objeto de análise pela área técnica da CGU, demandante da Contratação, que se manifestou favoravelmente à exequibilidade da proposta.

Destacando ainda manifestação da área técnica, o valor médio do item do referido Termo de Referência, teve como base o Mapa Comparativo de Preços, que obteve apenas dois retornos de cotação, desta forma, o preço apresentado tornou-se apenas referencial para continuidade do processo.

Ressaltou também a área técnica, que o último contrato vigente tinha seu valor anual de R\$ 64.868,63 (sessenta e quatro mil oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), considerando o reajuste do seu quarto Termo Aditivo, onde, este não pode ser renovado devido o esgotamento da possibilidade de renovação do referido contrato.

Assim, considerando que o preço do Mapa de Preços deve ser considerado como referencial, bem como o valor do último contrato ser abaixo do lance apresentado pela licitante de melhor lance, a área técnica entende que a não há indicação objetiva do critério de inexequibilidade da proposta ofertada.

Acrescenta ainda que a empresa UNIVERSO DA SEGURANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, em conformidade com o Termo de Referência, apresentou toda a documentação técnica necessária para o atendimento das necessidades desta CGU, assim como, em sua proposta, a empresa informa que "estão inclusas todas as despesas, frete, tributos e demais encargos de qualquer natureza incidentes sobre o objeto deste pregão.", e ainda a empresa "declara estar ciente de que a apresentação da presente proposta implica na plena aceitação das condições estabelecidas no Edital e seus anexos".

DOS PEDIDOS

A recorrente, ADA ENGENHARIA CONSULTORIA PROJETOS E CERTIFICAÇÕES LTDA, requer a desclassificação da proposta da empresa UNIVERSO DA SEGURANCA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI, com o prosseguimento do certame na forma prevista o edital, com a convocação das demais concorrentes que tenham atendido integralmente o que reza o edital.

Por sua vez, a recorrida, que considera seu preço exequível, requer seja mantida a classificação da empresa para enfim seja homologada a licitação em seu favor.

DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Pelas razões expendidas acima, a Pregoeira recebe e conhece do recurso, por tempestivo, e decide por julgá-lo IMPROCEDENTE.

Fechar